



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11516.003150/2003-32
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-005.852 – 3ª Turma
Sessão de 17 de outubro de 2017
Matéria PIS/COFINS
Recorrente SANTA RITA - COMERCIO E INSTALACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL- MPF. INSTRUMENTO INTERNO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB). VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias, irregularidades em sua emissão não são suficiente para se anular o lançamento. Precedentes CARF.

COMPETÊNCIA DA CSRF. A CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS NÃO TEM COMPETÊNCIA PARA CANCELAR DÉBITOS CONFESSADOS E INSERIDOS EM PARCELAMENTO ESPECIAL. PAES. IMPOSSIBILIDADE.

Ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Esta instância julgadora não é competente para apreciar questões acerca de pedido de inclusão ou não de parcelamento especial PAES.

RETIFICAÇÃO DE DCTF APÓS PROCEDIMENTO FISCALIZATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

O artigo 9º parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 255/2002, em vigor à época dos fatos e da entrega da DCTF (Retificadora) dispõe que não será aceita retificação que tenha por objetivo alterar os débitos relativos a tributos

e contribuições em relação aos quais a Contribuinte tenha sido intimada do início de procedimento fiscal.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Demes Brito - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Valcir Gassen e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência interposto pela Contribuinte com fundamento no artigo 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, contra acórdão nº **3801-002.101**, proferido pela 1 Turma Especial do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que deu provimento parcial ao Recurso Voluntário, nos seguintes termos: pelo voto de qualidade, em negar provimento ao recurso voluntário em relação à preliminar de vício do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF); por unanimidade de votos, no mérito, em dar provimento parcial ao recurso para excluir do lançamento as receitas financeiras e não operacionais com fundamento na declaração de inconstitucionalidade pelo Excelso STF do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Transcrevo, inicialmente, parte que interessa do excerto do relatório da decisão de primeiro grau:

"Trata o presente feito de autos de infração AI de COFINS e PIS, relativos aos anos-calendário de 1999 a 2003 (AI e Demonstrativos de Apuração fls. 82/94 e 283/295).

De acordo com os Termos de Verificação de Irregularidade Fiscal (fls. 67/81 e 268/282) e descrição dos fatos e enquadramento legal, constante dos autos de infração, foram constatadas divergências entre os valores declarados/pagos e aqueles escriturados em seus assentos contábeis.

As disposições legais que embasaram o lançamento encontram-se descritas nos referidos autos de infração.

Em 23/12/2003, a interessada tomou ciência dos autos de infração (fls. 91 e 292) e, em 23/01/2004, apresentou defesa relativamente à COFINS (fls. 100/130), resumidamente, nos seguintes termos:

- A contribuinte impugna tão-somente o débito relativo aos fatos geradores ocorridos nos períodos de janeiro a agosto de 2003, uma vez que os anteriores foram incluídos no PAES. - O auto de infração deve ser considerado nulo em virtude da incompetência dos autuantes em extrapolar os poderes do MPF relativo a verificações obrigatórias, nos termos do artigo 15, § 2º, da Portaria COFIS 25/2002.

- Deve ser excluída a exigência relativa ao período de 31/08/2003, em razão do MPF autorizar apenas verificações de fatos geradores ocorridos até o início da ação fiscal. - Relativamente a esse período, observe-se ainda que inexistiu declaração ou recolhimento da contribuição, o que impossibilita a fiscalização via verificação obrigatória, sendo necessário MPF específico ou complementar.

- Cabe a exclusão do principal e multa dos períodos que foram incluídos no PAES, os quais não foram objeto da presente impugnação, e, portanto, devem ser transferidos os débitos em questão ao sistema PAES.

- Requer-se que os débitos exigidos, referentes ao ano-calendário de 2003, sejam compensados com os recolhimentos a maior de COFINS apurados nas planilhas de fls. 61 a 66.

- A apuração da contribuição deve ser feita com base na LC 70/1991, em face da inconstitucionalidade da Lei 9.718/1998, e, alternativamente, a aplicação dos dispositivos da citada lei exclusivamente para os fatos geradores ocorridos entre 31/01 a 31/08/2003.

- Devem ser excluídos os juros calculados com base na taxa SELIC.

O acórdão da decisão recorrida restou assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002, 2003

NULIDADE DO LANÇAMENTO. VICIO FORMAL. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. INOCORRÊNCIA.

O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) é mero instrumento de controle da atividade de fiscalização, logo, eventual falha formal existente na sua emissão e/ou prorrogação não implica nulidade do auto de infração, lavrado com observância aos ditames dos arts. 142 e 149 do CTN e dos arts. 9º e 10 do PAF.

PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ALTERAÇÃO. LEI Nº 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL.

Declarada a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo plenário do STF, em sede de controle difuso, e tendo sido, posteriormente, reconhecida por aquele Tribunal a repercussão geral da matéria em questão e reafirmada a jurisprudência adotada, deliberando-se, inclusive, pela edição de súmula vinculante, deixa-se de aplicar o referido dispositivo, conforme autorizado pelos Decretos n's 2.346/97 e 70.235/72 e pelo Regimento Interno do CARF.

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. A apreciação de constitucionalidade ou legalidade de norma é atribuição do Poder Judiciário; não cabe à Administração proceder a tal exame a fim de afastar a aplicação de lei corretamente inserida no ordenamento. Súmula nº 02 do CARF.

TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

Nos termos da Súmula CARF nº 4, “a partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais”.

Recurso Voluntário Provido em Parte”.

Inconformada com tal decisão, a Contribuinte interpõe o presente Recurso, alegando divergência jurisprudencial em relação à nulidade do lançamento por vício formal do MPF; competência do CARF para analisar e decidir sobre Parcelamento Especial (PAES), e a compensação de ofício dos valores recolhidos a maior.

Para respaldar a dissonância jurisprudencial, aponta como paradigmas os acórdãos nºs **2401-01.309**, **104-23.03**, **303-35.373**, **107-08.356** e **1301-00.277**. Em seguida, por ter sido comprovada a divergência jurisprudencial, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção do Carf, deu seguimento ao Recurso, fls.842/845, especialmente quanto as seguintes matérias: efeito do vício do MPF sobre o lançamento, Competência do CARF para analisar questões afetas ao PAES e determinar o cancelamento dos débitos confessados e inseridos no Parcelamento Especial e Compensação de ofício dos valores recolhidos a maior.

A Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, requerendo que seja negado provimento ao recurso especial, mantendo-se o acórdão proferido pela eg. Turma *a quo* por seus próprios fundamentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Demes Brito - Relator

O Recurso foi tempestivamente apresentado e atende os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Primeiramente, se faz necessário relembrar e reiterar que a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015. Por isso mesmo, essa modalidade de apelo é chamada de Recurso Especial de Divergência e tem como objetivo a uniformização de eventual dissídio jurisprudencial, verificado entre as diversas Turmas do CARF.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Portanto, as matérias divergentes posta a esta E.Câmara Superior, diz respeito exclusivamente sobre: (i) efeito do vício do MPF sobre o lançamento, (ii) Competência do CARF para analisar questões afetas ao PAES e determinar o cancelamento dos débitos confessados e inseridos no Parcelamento Especial e (iii) Compensação de ofício de valores recolhidos a maior.

Passo ao julgamento.

Efeito do vício do MPF sobre o lançamento

Com efeito, a decisão recorrida entendeu que o lançamento com inconsistência no MPF não é capaz de gerar nulidade. Vejamos:

O Mandado de Procedimento Fiscal é um instrumento administrativo de planejamento e controle das atividades da administração. O dever funcional do Fiscal é determinado em função do artigo 142 do Código Tributário Nacional e não da disposição infralegal.

O objetivo do MPF foi estabelecer, no âmbito da RFB, um instrumento de controle administrativo das atividades de fiscalização, informando ao contribuinte a natureza, a abrangência, o prazo máximo e as pessoas designadas para a execução do respectivo procedimento fiscal. Em outros termos, o MPF veio conferir transparência ao relacionamento Fisco contribuinte, protegendo tanto a Administração Tributária Federal quanto o cidadão contribuinte contra eventuais atos arbitrários emanados da autoridade fiscal e de ações ilícitas perpetradas por pessoas desprovidas de competência legal para o exercício da atividade de fiscalização.

Sendo assim, a eventual inobservância de regras atinentes ao MPF não contamina o auto de infração com os vícios insanáveis que possam conduzir a sua nulidade, principalmente, quando o procedimento fiscal foi realizado com observância aos ditames dos arts. 142 e 149 do Código Tributário Nacional e dos arts. 9º e 10 do PAF".

Sem embargo, nos termos do Decreto 70.235/72, os artigos 59 c/c 60, dispõem que somente serão declaradas nulidades nas seguintes hipóteses:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Como visto, o Auto de Infração foi lavrado por servidor competente e não ocorreu a hipótese de cerceamento do direito de defesa. O lançamento está em plena conformidade com o que estabelecem os arts. 142 do CTN e o artigo 10 do Decreto 70.235/72, bem como, o exercício amplo e efetivo do direito de defesa foi propiciado à contribuinte, que, inclusive, apresenta extensa e longa peça recursal.

Destarte, lançamento foi devidamente fundamentado, considerando que todas as informações foram fornecidas pela Contribuinte, inclusive dados de sua contabilidade, portanto, não há o que se falar em nulidade do MPF.

Quanto aos pressupostos da prescindibilidade de instauração do MPF para realização do Auto de Infração (lançamento), **Bianca Xavier**¹, bem esclarece:

"A Prescindibilidade do MPF primeira questão que se leva ao debate a reflexão diz respeito à necessidade da instauração do MPF para a realização de autos de infração (lançamentos tributários) pela Receita Federal do Brasil.

Em outras palavras: é necessária a instauração de MPF para que seja lavrado o auto de infração?

Apesar das discussões acerca do tema proposto, nos parece que a instauração do MPF não é obrigatória para todos os lançamentos. De fato, a lavratura do MPF se faz imprescindível quando houver necessidade de fiscalizar o contribuinte, mas caso a Administração Pública já detenha os

¹ Coordenadora do LLM em Direito Tributário e Contabilidade Tributária do IBMEC, Secretária Geral da Sociedade Brasileira de Direito Tributário SBDT, Sócia da Siqueira Castro Advogados, Doutoranda em Direito Tributário na PUC/SP Mestre em Direito e Desenvolvimento pela UCAM e Professora de Direito Tributário da Pós Graduação em Direito Financeiro e Tributário da UFF.

dados necessários e suficientes para motivar o lançamento, se torna despicienda a sua existência²".

Como se observa, há uma corrente que defende que não se faz necessário se quer a instauração do MPF para lavratura do Auto de Infração, por outro lado, no caso em espécie, o fato do MPF não trazer expressamente como objeto a COFINS, em nada interfere na autuação, uma vez que o escopo do procedimento fiscal já se estava detalhado, mencionando expressamente o que seria efetuado, o batimento entre os valores declarados e os apurados pela Contribuinte em sua escrituração contábil e fiscal, que foi exatamente utilizado no lançamento.

Com efeito, o mandado de procedimento fiscal (MPF) não caracteriza requisito obrigatório e de validade para o lançamento, não há que se falar em qualquer nulidade. Em verdade, o MPF constitui-se em mero ato de controle gerencial da administração tributária, cuja irregularidade na emissão ou prorrogação não contamina o lançamento.

Neste Conselho, a posição predominante é de que o Mandado de Procedimento Fiscal MPF, é instrumento interno da Administração Tributária, destinado ao controle e ao planejamento das atividades fiscalizatórias. Vejamos:

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF. INSTRUMENTO DE CONTROLE DA ADMINISTRAÇÃO. VÍCIOS NÃO ANULAM O LANÇAMENTO.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF se constitui em mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária, e irregularidades em sua emissão ou prorrogação não são motivos suficientes para se anular o lançamento Jurisprudência do CARF.

O fato de, após sucessivas prorrogações, ter-se indicado o mesmo AFRF que constava de MPF extinto por decurso de prazo constitui-se em mero erro administrativo, que não tem o condão de macular o lançamento em si, que foi lavrado por autoridade competente, e por meio de instrumento formalmente perfeito.

(Acórdão nº 9202002.519 – 2ª Turma - CSRF. Sessão de 31 de janeiro de 2013). **Recurso especial provido.**

Com essas considerações, nego provimento ao Recurso tocante a divergência sobre vícios no MPF.

Competência do CARF para analisar questões afetas ao parcelamento especial "PAES"

A Contribuinte alega em sua peça recursal, que toda matéria passível de causar redução em lançamentos de ofício devem ser apreciadas pelos órgãos julgadores do contencioso administrativo fiscal. No caso, o PAES é prejudicial ao mérito do presente processo, uma vez que reconhecida sua validade, o lançamento de ofício deverá ser cancelado para manutenção e cobrança de débitos no parcelamento, sob pena de dupla exigência.

² Xavier, Bianca: O dever de fiscalizar e a segurança jurídica do contribuinte. Disponível em: https://semanaacademica.org.br/system/files/artigos/fiscalizacao_e_seus_efeitos_na_relacao_juridica_tributaria4.pdf

Com efeito, a interposição de Recurso Especial junto à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ao contrário do Recurso Voluntário, é de cognição restrita, limitada à demonstração de divergência jurisprudencial, além da necessidade de atendimento a diversos outros pressupostos, estabelecidos no artigo 67 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Neste passo, ao julgar o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos e, conseqüentemente, pela garantia da segurança jurídica dos conflitos.

Seria temário, esta E. Turma se manifestar sobre a inclusão ou não de pedido de parcelamento, este procedimento é realizado por Auditores Fiscais lotados nas Delegacias de origem da Contribuinte.

Portanto, entendo que esta instância julgadora não é competente para apreciar quaisquer questões acerca de pedido de inclusão ou não no parcelamento especial "PAES".

Nego provimento ao Recurso quanto esta matéria.

Compensação de ofício dos valores recolhidos a maior

Penso que a Contribuinte quer trazer toda discussão fática e probatória para esta E. Câmara Superior, como dito o Recurso Especial de Divergência, a Câmara Superior de Recursos Fiscais não constitui uma Terceira Instância, mas sim a Instância Especial, responsável pela pacificação dos conflitos interpretativos.

A Contribuinte requer que os débitos exigidos, referentes ao ano-calendário de 2003, sejam compensados com os recolhimentos a maior de COFINS e PIS, apurados nas planilhas acostadas junto aos autos, respectivamente. Todavia, a DRJ entendeu que a compensação não pode ser argüida em fase de impugnação. Cabia, nesse caso, à contribuinte ingressar com Declaração de Compensação, nos termos da legislação de regência. Vejamos:

"Sobre o crédito tributário relativo ao período de 28/02/1999 a 30/11/2002, a empresa apenas explica que a apresentação extemporânea da DCTF teve por objetivo a adesão ao PAES, sem que tivesse a intenção de se eximir da multa de ofício. Entende que seria injustificada a solicitação da Fiscalização à SACAT/DRF/FNS quanto ao cancelamento dos débitos informados nessa DCTF.

Registre-se que o procedimento fiscal junto à contribuinte teve início com o Termo de Início de Fiscalização, datado de 19/08/2003 (fls. 06 e 193/195), e foi encerrado com a ciência do auto de infração, ocorrida em 23/12/2003 (fl. 91 e 292).

De lembrar que a entrega de DCTF que tiver por objeto confessar débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração, a teor do art. 7º- do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a IN SRF 255/2002, em vigor à época da entrega da DCTF retificadora, dispõe que não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Deve, portanto, prevalecer o procedimento da fiscalização, que solicitou à SACAT/DRF/FNS o cancelamento dos débitos informados nessa DCTF entregue após a perda da espontaneidade, posto que o instrumento correto para a exigência desses valores, nesses casos, é o auto de infração" (DRJ/São Paulo, fls. 473)

Por outro lado, o acórdão recorrido reitera os fundamentos da DRJ e acrescenta os seguintes fundamentos:

"Contudo, no tocante à compensação facultada à pessoa jurídica pelo § I o do art. 8º da Lei nº 9.718/1998, trata-se de um direito a compensar até um terço da COFINS efetivamente paga com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, não havendo, portanto, qualquer repercussão no presente processo. Saliente-se que este parágrafo foi revogado pelo artigo 93 da Medida Provisória nº 2.15835 de 24.08.2001.

Reitere-se que os valores calculados são exatamente aqueles informados na DIPJ/2004 e DICON (fls. 447/453).

Nesse aspecto, importa mencionar que é pacífico o entendimento de que a entrega de DCTF comunicando a existência de crédito tributário constitui-se confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente à exigência do crédito tributário, nos termos do artigo 5º, §1º, do Decreto-lei nº 2.124/1984. No entanto, as DIPJ e as DICON têm caráter meramente informativo, não ostentando o atributo de confissão de dívida.

No caso vertente, como a empresa não declarou os valores na DCTF, tornou-se imperativo que o fisco efetuasse o lançamento de ofício.

De lembrar que a entrega de DCTF que tiver por objeto confessar débitos relativos a contribuições em relação aos quais a pessoa jurídica já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração, a teor do art. 7º do Decreto nº 70.235/72.

Por outro lado, a IN SRF 255/2002, em vigor à época da entrega da DCTF retificadora, dispõe que não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado do início de procedimento fiscal.

Deve, portanto, prevalecer o procedimento da fiscalização, que solicitou à SACAT/DRF/FNS o cancelamento dos débitos informados nessa DCTF entregue após a perda da espontaneidade, posto que o instrumento correto para a exigência desses valores, nesses casos, é o auto de infração".

Compulsando aos autos, verifico que a Contribuinte aderiu ao PAES, Parcelamento Especial, nos termos da lei nº 10.684/2003, em **30/07/2003**, antes do início do procedimento fiscal em **19/08/2003**, contudo não incluiu novos débitos na Declaração correspondente ao parcelamento, apresentou apenas Declarações de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) retificadoras intempestivas, em **28/11/2003**, relativas aos períodos do primeiro trimestre de 2001 ao primeiro trimestre de 2003.

Como visto, a Contribuinte apresentou intempestivamente (**28/11/2003**) Declarações de Contribuições (DCTF) retificadoras, relativas aos períodos de primeiro trimestre de 2001 ao primeiro trimestre de 2003. Cabe ressaltar, que a entrega de DCTF tem por objeto a confissão de débitos relativos a contribuições, aos quais a pessoa jurídica que já tenha sido intimada do início de procedimento fiscal não tem o condão de impedir a lavratura do Auto de Infração, conforme dispõe o artigo 7º do Decreto nº 70.235/72, sem reparos a decisão recorrida.

Sem embargo, o artigo 9º parágrafo 2º, da Instrução Normativa nº 255/2002, em vigor à época dos fatos e da entrega da DCTF (Retificadora) dispõe que não será aceita retificação que tenha por objetivo alterar os débitos relativos a tributos e contribuições em relação aos quais a Contribuinte tenha sido intimada do início de procedimento fiscal. Vejamos o teor do dispositivo:

Art. 9º Os pedidos de alteração nas informações prestadas em DCTF serão formalizados por meio de DCTF retificadora, mediante a apresentação de nova DCTF elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF mencionada no caput deste artigo terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados em declarações anteriores.

§ 2- Não será aceita a retificação que tenha por objeto alterar os tributos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição como Dívida Ativa da União, nos casos em que o pleito importe alteração desse saldo; ou

II - em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado procedimento fiscal.⁹

Nestes termos, voto no sentido de negar provimento ao Recurso da Contribuinte.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Demes Brito

Processo nº 11516.003150/2003-32
Acórdão n.º **9303-005.852**

CSRF-T3
Fl. 866
